

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1107, DE 2018

Susta a Resolução Homologatória nº 2.496, de 13 de dezembro de 2018, da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), que homologa o resultado do Reajuste Tarifário Anual de 2018 das Centrais Elétricas de Rondônia - Ceron/RO.

Autor: Deputada MARIANA CARVALHO (PSDB-RO)

Relator: Deputado Expedito Netto (PSD-RO)

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO CORONEL TADEU

I – RELATÓRIO

A Resolução Homologatória nº 2.496, de 11 dezembro de 2018, da ANEEL, estabeleceu, em seu Art. 2º, que as tarifas a serem aplicadas pelas Centrais Elétricas de Rondônia S.A. (CERON) seriam reajustadas em média em 25,34%. Posteriormente, por intermédio da Resolução Homologatória nº 2.524, de 26 de março de 2019, a Agência decidiu republicar as tarifas da CERON que constavam da Resolução Homologatória nº 2.496, de 2018. Segundo a ANEEL, isso se deu em razão dos efeitos da quitação antecipada da Conta-ACR e de pedido de diferimento de componente financeiro realizado pela concessionária,

cujos efeitos conjugados lograram reduzir o reajuste da CERON em 7,46%, a partir de 1º de abril de 2019.

O relator, em seu voto, argumenta que, mesmo com a redução mencionada, o reajuste de 17,87% a ser suportado pelos consumidores do Estado de Rondônia seria demasiadamente elevado, dado que o processo em questão, de reajuste tarifário, teria apenas o objetivo de restabelecer o poder de compra da concessionária. Reajustes diferem dos processos de revisão tarifária periódica, uma vez que estes últimos consideram as alterações na estrutura de custos e de mercado da distribuidora, os níveis de tarifas observados em empresas similares, no contexto nacional e internacional, e os estímulos à eficiência e à modicidade tarifária. Desta forma, o argumento apresentado pelo relator é que, no processo anual de reajuste, a recuperação do poder de compra deve basear-se nos índices oficiais de inflação. Assim, mereceria destaque o fato de que a inflação entre novembro de 2017 e novembro de 2018, período objeto do reajuste atacado, fora de apenas 4,05%, em conformidade com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Neste ponto, o relator defende no PDC 1.107/2018 que a ANEEL teria exorbitado de sua atribuição de homologar reajustes das tarifas de energia elétrica, prevista no Art. 3º da Lei nº 9.427, de 1996, em consonância com o inciso V do art. 29 da Lei nº 8.987, de 1995, ao fixar índice superior à inflação aplicável aos consumidores da CERON, o que contrariaria o princípio da proporcionalidade. Assim, seria possível aplicar à Resolução Homologatória nº 2.496, de 2018, da ANEEL, o disposto no art. 49, inciso V, da Constituição Federal, que prevê a sustação de ato do Poder Executivo que exorbite do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

É o relatório.

II – VOTO

Parabenizo o trabalho e a dedicação do nobre deputado Expedito Netto e da autora da proposição, deputada Mariana Carvalho, que se insurgem contra o incontestável aumento da tarifa de energia elétrica no Estado de Rondônia.

No entanto, é bom que já se destaque que os processos de revisão tarifária atualmente realizados no País são baseados no complexo arcabouço legislativo em vigor, que, de fato, criaram incontáveis subsídios que tornaram a fatura de energia elétrica um insumo tão criticado, razão pela qual esta Casa está empreendendo muitos esforços para torná-la menos dispendiosa, conforme estudos e projetos em andamento na Comissão de Minas e Energia e na Comissão Especial para a criação do Código Brasileiro de Energia Elétrica.

Assim, as metodologias e os procedimentos associados às tarifas de energia elétrica obedecem regras definidas nas leis e nos contratos de concessão do serviço público de distribuição, firmados entre o Poder Concedente, representado pela Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel, e as distribuidoras.

Tais procedimentos, sejam revisões ou reajustes tarifários, ocorrem de acordo com os parâmetros da legalidade, de acordo com as disposições previstas nos contratos de concessão de distribuição de energia elétrica, que levam em consideração incrementos de custos verificados, dentre eles, despesas com energia elétrica comprada, pagamento das redes de transmissão, arrecadação de encargos setoriais, bem como custos de operação, manutenção e remuneração dos ativos de distribuição, competindo à Aneel, autarquia em regime especial, vinculada ao Ministério de Minas e Energia - MME, gerir os contratos de concessão e homologar as tarifas.

Sendo assim, a fórmula paramétrica para o reajuste tarifário, constante do contrato de concessão, considera a "Parcela A", que contém itens associados às despesas não gerenciáveis pela concessionária, e a "Parcela B", relativa às despesas gerenciáveis. Os itens associados às despesas que integram a "Parcela B" são corrigidos pela variação da inflação, observada no período de referência abordado, deduzido o compartilhamento de ganhos de produtividade com os consumidores, por meio do denominado "Fator X", cujo objetivo é estimar ganhos de produtividade da atividade de distribuição e capturá-los em favor da modicidade tarifária em cada reajuste.

Contudo, as variações dos custos da "Parcela A" são repassados às tarifas, eis que a tarifa homologada pela Agência tem que, necessariamente, ser compatível com a prestação de um serviço adequado, nos termos da definição da Lei nº 8.987, de 1995, segundo a qual serviço adequado é aquele que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, anualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Importante destacar que, na apuração dos custos efetuados pelas distribuidoras, a legislação em vigor determina que as distribuidoras devem manter custos reduzidos e uma operação eficiente de forma a garantir a modicidade tarifária, na medida em que somente os custos devidamente justificados e realizados em patamares prudentes são repassados à tarifa, o que contribui com a modicidade.

Portanto, o argumento de que o reajuste tarifário das empresas do setor elétrico deve se limitar pelo índice inflacionário não encontra guarida no ordenamento jurídico em vigor, eis que não contempla a variação dos custos reais e setoriais que estão sendo suportados pelas empresas atuantes no setor elétrico.

Exemplificativamente, existem custos e equipamentos que são importados e, portanto, sofrem a influência da taxa de câmbio, como os

combustíveis para usinas termelétricas e alguns equipamentos utilizados em subestações.

Além disso, a prática de limitar o reajuste das tarifas à inflação geral já foi tentada no passado e resultou na quase falência de diversas concessionárias de serviços públicos nos anos 1990. À época, foram necessários aportes do Tesouro Nacional da ordem de US\$ 26 bilhões (1993) para eliminar a inadimplência intrassetorial e permitir que o setor elétrico pudesse continuar operando. Essa dívida, então assumida pelo Tesouro Nacional – diga-se, o contribuinte brasileiro –, em valores atuais corresponde a aproximadamente US\$ 45 bilhões (equivalentes a R\$ 166 bilhões), ou seja, equivale a cinco anos de despesas com o programa Bolsa Família. Ademais, recentemente tivemos o exemplo emblemático da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, que empreendeu imenso esforço de negação ao realismo tarifário vigente no País, cujas consequências se fazem sentir até o presente.

Ultrapassada a análise do mérito do ato que se pretende sustar, **o que, aliás, não é de competência desta Comissão**, gostaria de destacar a minha preocupação com a grande quantidade de PDLs atualmente em tramitação na Câmara dos Deputados.

É importante que esta Comissão entenda claramente que a sustação de um ato do Poder Executivo pelo Congresso Nacional, prevista no inciso V do art. 49 da Carta Magna, só pode se dar nas hipóteses de exorbitância do exercício da delegação legislativa ou do poder regulamentar. Veja-se:

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

...

V - Sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

Tem-se, portanto, que tal ferramenta constitucional, tendo em vista constituir cláusula derogatória do princípio da divisão de competências constitucionais, deve ser interpretada de forma restritiva, evitando-se, assim, que um Poder interfira sobre o outro fora dos limites constitucionais.

Em outras palavras, o Congresso Nacional somente deve exercer a competência de sustar atos do Poder Executivo quando manifestamente abusivos, com extrapolação do texto legal, configurando “abuso de poder regulamentar”.

Ressalta-se que a motivação para o Decreto Legislativo em questão não aponta quaisquer aspectos que configurem a extrapolação do poder regulamentar da ANEEL.

Verifica-se, portanto, que o objetivo do presente Decreto Legislativo é a **revisão de mérito** de uma norma editada por órgão legalmente competente e com base no arcabouço legal vigente.

Portanto, não restou demonstrado pela Nobre Autora do Projeto nenhum aspecto que configure a extrapolação do poder regulamentar da ANEEL, não restando autorizada, portanto, a utilização da ferramenta constitucional pretendida.

Diante disso, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 1107, de 2018, solicitando aos nobres pares deste colegiado que acompanhem o presente voto para evitar a insegurança jurídica e a interferência do Poder Legislativo sobre o Executivo fora dos limites constitucionais.

Sala da Comissão, em 9 de outubro de 2019.

CORONEL TADEU

Deputado Federal - SP